



LEI Nº 2293, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

== == == == == == == == == == == ==

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Passa a ter a seguinte redação a Lei nº 2153, de 13 de janeiro de 1989:

#### CAPÍTULO I

Artigo 1º - O imposto de transmissão Inter Vivos sobre Bens Imóveis e Direitos a eles relativos incide:

I - Sobre a transmissão, a qualquer título por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - Sobre a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição e as servidões;

III - Sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Artigo 2º - Estão compreendidos na incidência do Imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - a aquisição por usucapião;



V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

VI - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

VII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, após a assinatura do auto de arrematação ou de adjudicação;

VIII - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum, ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão hereditário;

IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão aberta, cujos imóveis se situam no município;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda, ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XII - todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Artigo 3º - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 1º:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito;

II - quando relativos à transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica por outra, ou com outra;

III - quando aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Artigo 4º - O disposto no artigo anterior não se aplica à pessoa jurídica adquirente, que tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou a cessão de direitos relativos à



sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois (2) anos anteriores e nos dois (2) subsequentes à aquisição decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de dois (2) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo primeiro, levando em conta os três (3) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º - A disposição deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Artigo 5º - Não é devido o imposto:

I - nas transmissões de imóveis para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

II - nas transmissões de imóveis para partidos políticos, instituições de educação, religiosas e de assistência social;

III - na renúncia pura e simples à sucessão aberta;

IV - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para efeito de receber o mandatório a escritura definitiva do imóvel;

V - na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação con-



LEI Nº 2293, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

=====

FL.04

tratual ou falta de destinação do imóvel expropriado, não se restituindo o imposto pago.

Parágrafo Único - O disposto no item II é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão

Artigo 6º - O Imposto de Transmissão Inter Vivos é de competência do Município da situação do bem imóvel.

## CAPÍTULO II

### DA ALÍQUOTA

Artigo 7º - Para efeito de recolhimento de imposto, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão.

§ 1º - Em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, utilizado no exercício, para efeito de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, multiplicado pelo fator 4 (quatro) e atualizado monetariamente de acordo com a variação do índice oficial de inflação, correspondente ao período de 1º de janeiro até o mês da lavratura da escritura ou instrumento particular.

§ 2º - Na hipótese de alterações qualitativas e ou quantitativas nas benfeitorias, relativamente aos dados utilizados para efeito de cálculo do IPTU, far-se-á nova apuração do valor venal do imóvel atualizado para a data do ato translativo.

a) quando se tratar de ato oneroso de imóvel urbano, 2% (dois por cento) calculado sobre seu valor venal; e,



LEI Nº 2293, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

FL.05

b) quando se tratar de ato oneroso de imóvel rural, 2% (dois por cento) calculado sobre 200% (duzentos por cento) do valor da terra nua atribuído pelo MIRAD - Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário. O valor da terra nua será atualizado monetariamente pelo BTN ou qualquer outro índice que o venha substituir, mês a mês a partir de fevereiro de 1990.

Artigo 8º - As alíquotas do imposto são constantes da seguinte tabela progressiva:

| <u>BASE DE CÁLCULO</u>                    | <u>ALÍQUOTA</u> | <u>PARCELA A DEDUZIR</u> |
|---|-----------------|--------------------------|
| Até NCz\$ 15.000,00                       | 0,5%            | -----                    |
| DE NCz\$ 15.000,01<br>até NCz\$ 30.000,00 | 1,0%            | NCz\$ 75,00              |
| acima de NCz\$. . . . .<br>30.000,00      | 2,0%            | NCz\$ 375,00             |

Parágrafo Único - Os valores da base de cálculo e da parcela a deduzir serão atualizados mês a mês de acordo com o índice oficial da inflação a contar de janeiro de 1990.

CAPÍTULO III

DOS CONTRIBUINTES

Artigo 9º - São contribuintes do Imposto:

I - nas transmissões Inter Vivos, exceto a hipótese prevista na alínea seguinte, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada contribuinte pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

CAPÍTULO IV



LEI Nº 2293, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

=====

FL.06

CAPÍTULO IV

DO VALOR DOS BENS OU DIREITOS TRANSMITIDOS

Artigo 10 - A base de cálculo do imposto é o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão, observadas as disposições dos parágrafos 1, 2 do artigo 7º (sétimo).

Artigo 11 - O valor venal de imóvel urbano será previamente fixada pelas repartições fiscais do Município, com base nos valores constantes do cadastro.

Artigo 12 - Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remissões o correspondente ao maior lance ou à avaliação nos termos da lei processual, conforme o caso.

Artigo 13 - O valor fixado no artigo 7º e seus parágrafos será reduzido:

I - em se tratando dos direitos reais de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - no caso de transmissão de sua propriedade para 2/3 (dois terços);

III- em se tratando de constituição de enfiteuse e transmissão do domínio útil, para 80% (oitenta por cento);

IV - no caso de transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Artigo 14 - Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Artigo 15 - Não serão abatidas do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

CAPÍTULO V



LEI Nº 2293, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

=====

FL.07

CAPÍTULO V

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 16 - Nas transmissões "inter vivos", por ato oneroso, excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

Artigo 17 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo Único - NO caso de oferecimento de embargos, ou outro recurso, o prazo se contará do trânsito em julgado da decisão, - que os rejeitar.

Artigo 18 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, ou fora do Município, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias, contados, da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato conforme o caso.

CAPÍTULO VI

DA MULTA DE MORA

Artigo 19 - As importâncias do imposto, não pagas nos prazos estabelecidos, serão acrescidas da multa moratória de 10% (dez por cento), se o recolhimento não se fizer até 30 (trinta) dias, contados da data do seu vencimento, e, após os 30 (trinta) dias, com multa de 20% (vinte por cento) do valor do tributo.

Parágrafo Único - Quando se apurar recolhimento de imposto, feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro de 30 (trinta) dias, na base de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância total do imposto.

CAPÍTULO VII



LEI Nº 2293, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

=====

FL.08

CAPÍTULO VII

DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 20 - O imposto será restituído quando indevida-  
mente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do  
qual foi pago, no prazo de 10 (dez) dias do requerimento de restituição,  
sem acréscimo de correção monetária ou juros.

CAPÍTULO VIII

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 21 - O contribuinte que não concordar com o va-  
lor previamente fixado poderá apresentar reclamação contra o imposto exigido,  
dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A reclamação não terá efeito suspen-  
sivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

Artigo 22 - Reduzido o valor do imposto, proceder-se-  
á a restituição da diferença do imposto pago em excesso.

Artigo 23 - As reclamações e recursos serão julgados  
pelos órgãos competentes do Município, respeitadas as normas pertinentes à  
matéria.

CAPÍTULO IX

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Artigo 24 - Não serão lavrados, registrados, inscritos  
ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis,  
documentos relativos a transferência ou transmissão onerosa "inter-vivos"  
de bens imóveis, ou atos e termos de seu cargo, sem a prova do recolhimento  
do imposto devido.

Artigo 25 - Os serventuários da Justiça são obrigados  
a facultar aos encarregados da Fiscalização em Cartório, o exame dos livros





LEI Nº 2293, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989  
== == == == == == == == == == == == == == == ==

- FL. 09 -  
=====

autos e papéis, que interessem à arrecadação do imposto.

Artigo 26 - Os serventuários da Justiça que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitos à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, respondendo solidariamente pelo tributo não arrecadado.

Parágrafo Único - As penas deste artigo serão também aplicáveis aos tabeliães e escrivães, quando os dizeres constantes das guias de recolhimento não corresponderem aos dados da escritura ou termo.

Artigo 27 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

  
PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA

- Prefeito Municipal -

PUBLICADA no Departamento de Expediente do Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

  
LAZARO ARGENTON

Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito